

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
RECEBIDO por Dona
em 01/04/2024, às 11:09h.
Dona Sirlene Gomes
Assinatura



REQUERIMENTO DE LICENÇA Nº 02\2024

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Andrew Wilker Lucena Oliveira.

Eu, **Ybérica Nunes Lucena Freire**, CPF nº 034.416.474-83, RG 2.586.348, casada, Brasileira, Vereadora Eleita na Eleição suplementar de 12 de Novembro do ano de 2023, e empossada no dia 14 de Dezembro de 2023 em Sessão Solene nesta Egrégia Casa Legislativa.

Venho através deste, em conformidade com o **inciso III do Art. 136** do Regimento interno desta Casa, solicitar licença do meu mandato de vereadora.

Mãe D'água 01 de Abril de 2024.

Ybérica Nunes Lucena Freire.

Ybérica Nunes Lucena Freire

Vereadora



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB

EMENTA: OFÍCIO 024/2024 POR PARTE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA QUE SOLICITA PARECER SOBRE O REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES PELO PERÍODO NÃO SUPERIOR A 120 DIAS CONFORME DISPÕE O ART. 136, III, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA.

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico em resposta ao ofício 024/2024 por parte da presidência da câmara municipal de Mãe d'Água que solicita parecer sobre o requerimento de licença para tratar de assuntos particulares pelo período não superior a 120 dias conforme dispõe o art. 136, III, do regimento interno da câmara do município de Mãe d'Água.

FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, no Capítulo IV, que trata dos Municípios, disciplina que a Lei Orgânica, dentre outros preceitos, deve dispor sobre “proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa” (artigo 29, IX).

Entre os artigos que o legislador infraconstitucional deve observar, encontra-se aquele que dispõe sobre as hipóteses em que os membros do Legislativo Federal não perderão o mandato.

Destaca-se aqui, por ser o alvo do questionamento do Consulente, aquele que disciplina o afastamento do deputado ou senador por motivo de licença para tratamento de saúde ou para cuidar de interesse pessoal, sem remuneração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa. Eis o teor do artigo 56, inciso II e § 1º, da CF:

“Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

Da leitura do artigo anterior, extrai-se que o Parlamentar, ao se afastar do exercício das suas funções, por motivo de saúde ou para tratar de interesse pessoal, sem remuneração, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não perderá o seu mandato. O suplente será convocado no caso de licença por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Neste ponto, cabe pontuar que, muito embora a Constituição Federal atribua aos Municípios a competência para, por intermédio das Câmaras de Vereadores, dentre outras atribuições, disporem, sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, não confere ao Legislativo Municipal a autonomia de contrariar princípios e dispositivos constitucionais de observância obrigatória, a exemplo da regra disposta acima.

Por isto, na mesma toada, dispõe o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do município de Mãe D'água:

Art. 136 – O vereador poderá licenciar-se para:

I – Tratamento de saúdes;

II – Desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III – Para tratar de interesse particular, por não mais de 120 dias, por sessão legislativa;

IV – Por cento e vinte dias, nos casos de vereadora gestante, no caso do art. 7, inciso XVIII, da Constituição Federal;

§1 – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV.

§2 – Será considerado automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal, observado o disposto no art. 132.

§3 – O suplente somente será convocado se a licença for superior a 120 dias, salvo se motivada de acordo com o parágrafo anterior.

Infere-se, pois, que, se a licença do Vereador para tratar de interesse particular não exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, não há que se falar na convocação do suplente.

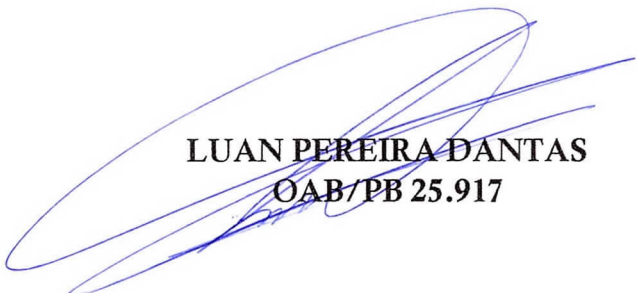
De antemão, vale ressaltar, que este parecer jurídico não vincula as ações tomadas pelo presidente desta casa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que, de acordo com o artigo 56, § 1º, da CF norma de observância obrigatória quanto aos demais Entes da Federação e art. 136 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Mãe D'água, no caso de licença de Vereador para tratar de interesse particular por prazo igual ou inferior a 120 (cento e vinte) dias, não há que se falar na convocação do seu suplente.

É o parecer.

Mãe D'água-PB, 02 de Abril de 2024.



LUAN PEREIRA DANTAS
OAB/PB 25.917